



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.855, DE 2017 **(Do Sr. Rocha)**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, de forma a disciplinar os limites das mensalidades pagas pelo Programa de Financiamento do Ensino Superior (FIES).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-662/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 passa a vigorar acrescido de inciso VI:

“Art. 3º.....

§ 1º

VI- fixação e atualização semestral de tabela nacional de valores para cada curso.

a) a tabela a que se refere este inciso deverá considerar a média histórica dos encargos educacionais praticados para cada curso na unidade da federação em que este é oferecido;

b) os valores estabelecidos na tabela nacional só poderão incidir sobre os contratos estabelecidos após 180 dias da publicação desta lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os custos do FIES cresceram vertiginosamente a partir de 2010. Após uma longa temporada em que o governo federal aplicou uma média de R\$1,2 bilhão com o Programa, seus custos saltaram para R\$2,25 bilhões em 2011 e ultrapassaram os R\$17 bilhões em 2016.

Nada teríamos a reparar se tal escalada de gastos fosse expressão de bem planejada e implementada política de promoção do acesso ao ensino superior, tornada possível em virtude de farta disponibilidade de reservas no orçamento federal da educação.

Infelizmente tal não é o caso. Apenas para contrastar, em 2014 quando o FIES, destinado a 1,9 milhão de alunos, chegou a R\$13,7 bilhões, o gasto do Governo Federal na complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, que atende a todos os níveis e modalidades da educação básica, com aproximadamente 50 milhões de alunos, ficou em torno de 10 bilhões. E as despesas continuam aumentando: a previsão de comprometimento com o FIES em 2017 é de R\$19,9 bilhões.

Ora, ainda que, formalmente, o FIES consista de um empréstimo, havemos que considerar que são recursos federais emprestados com juros abaixo dos valores de mercado, com múltiplas possibilidades de isenção e com permanentes assédios para que se pratique a anistia.

Acrescente-se ainda que os valores dos encargos educacionais, ou seja os pagamentos mensais por matrícula, foram estipulados pelas próprias instituições particulares de ensino superior, havendo variação no preço do mesmo curso de uma universidade para outra.

É, pois, com o intuito de aperfeiçoar a norma, que propomos a esta Casa a presente iniciativa de fazer constar em Lei a obrigação de que o Ministério da Educação, no uso das competências e responsabilidades que a Lei do FIES lhe concede, estabeleça tabela nacional de valores pagos por financiamento do FIES, usando critérios técnicos e econômicos defensáveis e transparentes.

Pela relevância e tempestividade da matéria estou certo de que contarei com o apoio dos nobres colegas, a quem agradeço.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2017..

Deputado ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)
(Denominação alterada para Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

Seção II

Da gestão do FIES

Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)*](#)

§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de oferta de vagas e de estudantes a serem financiados pelo Fies; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016\)*](#)

II - os casos de transferência de curso ou instituição, renovação, suspensão temporária e encerramento do período de utilização do financiamento; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016\)*](#)

III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)*](#)

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)*](#)

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)*](#)

§ 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado.

§ 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.

CAPÍTULO II

DAS OPERAÇÕES

Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes no âmbito do Fundo pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional e observado o disposto no art. 4º-B. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016\)*](#)

§ 1º [*\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)*](#)

§ 2º Poderá o Ministério da Educação, em caráter excepcional, cadastrar, para fins do financiamento de que trata esta Lei, cursos para os quais não haja processo de avaliação concluído.

§ 3º [*\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)*](#)

§ 4º Para os efeitos desta Lei, os encargos educacionais referidos no *caput* deste artigo deverão considerar todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles concedidos em virtude de seu pagamento pontual. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)*](#)

§ 5º O descumprimento das obrigações assumidas nos termos de adesão ao Fies e de participação nos processos seletivos conduzidos pelo Ministério da Educação sujeita as instituições de ensino às seguintes penalidades: [*\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº*](#)

11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016)

I - impossibilidade de adesão ao Fies por até três processos seletivos consecutivos, sem prejuízo para os estudantes já financiados; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016)

II - ressarcimento ao Fies dos encargos educacionais indevidamente cobrados, conforme o disposto no § 4º deste artigo, bem como dos custos efetivamente incorridos pelo agente operador e pelos agentes financeiros na correção dos saldos e fluxos financeiros, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I deste parágrafo; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016)

III – multa. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016)

§ 6º Será encerrado o financiamento em caso de constatação, a qualquer tempo, de inidoneidade de documento apresentado ou de falsidade de informação prestada pelo estudante à instituição de ensino, ao Ministério da Educação, ao agente operador ou ao agente financeiro. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

§ 7º O Ministério da Educação, conforme disposto no art. 3º desta Lei, poderá criar regime especial, na forma do regulamento, dispondo sobre:

I - a dilatação dos prazos previstos no inciso I e na alínea b do inciso V do art. 5º desta Lei;

II - o Fies solidário, com a anuência do agente operador, desde que a formação de cada grupo não ultrapasse 5 (cinco) fiadores solidários e não coloque em risco a qualidade do crédito contratado;

III - outras condições especiais para contratação do financiamento do Fies para cursos específicos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

§ 8º As medidas tomadas com amparo no § 7º deste artigo não alcançarão contratos já firmados, bem como seus respectivos aditamentos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

§ 9º A oferta de curso para financiamento na forma desta Lei ficará condicionada à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao Fundo de que trata o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos do seu estatuto. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

§ 10. A entidade mantenedora aderente ao Fies em data anterior à publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, deverá enquadrar-se no disposto no § 9º deste artigo, na forma e condições que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério da Educação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

§ 11. As condições para aplicação das penalidades previstas no § 5º deste artigo serão estabelecidas em regulamento específico do Ministério da Educação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016)

§ 12. O valor da mensalidade que supere as bolsas parciais concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos - PROUNI poderá ser objeto do financiamento tratado no caput deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
